

ÓRGÃO 45 SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
UNIDADE CONTÁBIL 04548 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA UENP

UNIDADE	FONTE	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	ODC	ODC SERVIÇOS E PASEP	ODC ESPECIAIS	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	TOTAL	Nº DO PROCESSO
4548	100				100.000,00					100.000,00	20001375
	281						200.000,00			200.000,00	20001375
										300.000,00	
										550.077,00	

51648/2020

RESOLUÇÃO Nº 544 de 17 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no artigo 27, da Lei nº 19.848, de 03 maio de 2019, e de acordo com o Decreto nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, que normatiza a execução orçamentária e financeira do Estado,

RESOLVE:

Estabelecer cota orçamentária, no valor de R\$ 50.425.700,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e setecentos reais), no Órgão, na Unidade Orçamentária, no grupo de natureza de despesa e fonte, constante no Anexo I desta resolução.

Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 544

Nº controle: 20001099

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA
COORDENAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTADUAL - COE
ESTABELECE COTA

UNIDADE	FONTE	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	ODC	ODC SERVIÇOS E PASEP	ODC ESPECIAIS	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	TOTAL	Nº DO PROCESSO
6502	102				50.425.700,00					50.425.700,00	20001392
										50.425.700,00	
										50.425.700,00	

51790/2020

RESOLUÇÃO SEFA Nº 526/2020 DE 09 de JUNHO DE 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido nos arts. 53 e 56 do Decreto Estadual nº 3.169, de 22 de outubro de 2019, que fixa normas referentes a execução orçamentária e financeira, e o contido no protocolo nº 16.603.575-9.

RESOLVE:

Art. 1º - A presente resolução dispõe sobre normas para abertura e encerramento de contas bancárias a serem observadas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, como também, orientações sobre os devidos registros no Sistema Integrado de Finanças Públicas do Estado do Paraná - SIAF.

Art. 2º - Nas hipóteses em que os recursos não possam ser movimentados diretamente pelo Tesouro Estadual, os órgãos, entidades e respectivos fundos da Administração Pública Estadual, excepcionalmente, poderão movimentar recursos financeiros em contas bancárias mantidas junto ao agente financeiro oficial ou outros agentes financeiros, desde que expressamente autorizados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Poderão ser abertas os seguintes tipos de contas bancárias:

I - contas de arrecadação: contas destinadas a acolher arrecadação de receitas e depósitos de diversas origens;

II - contas em moeda estrangeira: contas utilizadas pelos órgãos autorizados a abrigar as disponibilidades financeiras em moeda estrangeira para pagamento de despesas no exterior;

III - contas de devolução: contas utilizadas para acolher devolução de recursos, com transferência exclusiva para o Tesouro;

IV - contas movimento: contas de movimentação de recursos que contem com previsão normativa para operar em conta distinta da conta única;

V - contas de convênios e operações de créditos: contas destinadas a execução de convênios e de operações de créditos;

VI - contas de convênios da Plataforma + Brasil: contas destinadas a execução de convênios registrados na Plataforma + Brasil;

VII - contas de adiantamentos: contas utilizadas para movimentação de adiantamentos, bem como a utilização de cartão de pagamentos, sendo vedada a utilização destas contas para quaisquer outras finalidades;

VIII - contas de execução de programas sociais: contas utilizadas exclusivamente para movimentação de recursos destinados à execução de programas sociais;

IX - contas de recursos de apoio à pesquisa: contas utilizadas exclusivamente para movimentação de recursos concedidos a pessoas físicas para realização de pesquisas.

X - contas prisionais: contas utilizadas para a remuneração do trabalho de apenados; e

XI - conta de Fundo Rotativo: contas utilizadas para descentralização da execução financeira de pequenas despesas, conforme norma específica.

§ 2º - A abertura e encerramento das contas bancárias mencionadas no § 1º deste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos VI, VII, X e XI, serão precedidas de autorização da Diretoria do Tesouro Estadual.

§ 3º - Para a abertura de contas de convênios, mencionadas no inciso VI, cuja abertura é realizada diretamente pelo Governo Federal, o órgão responsável pela execução do convênio deverá, obrigatoriamente, comunicar a Diretoria de Contabilidade Geral para os devidos registros no Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF.

Art. 3º - As hipóteses de requerimento de abertura de contas correntes não previstas no art. 2º serão analisadas pela Diretoria do Tesouro Estadual que, mediante fundamentação técnica do órgão poderá, em caráter excepcional, autorizar ou não a abertura de conta.

Art. 4º - É obrigatório o registro de todas as contas bancárias no SIAF, nos moldes definidos pela Diretoria de Contabilidade Geral do Estado, por meio de orientação a ser publicada, com foco no registro e controle de seus saldos.

Art. 5º - As solicitações de abertura e encerramento de contas deverão ser elaboradas de acordo com os anexos I, II, III e IV desta Resolução, que deverão ser remetidas a Diretoria do Tesouro Estadual, por meio de protocolo digital.

§ 1º - O protocolo deverá conter um ofício endereçado a instituição financeira, conforme os anexos III e IV, solicitando a abertura ou o encerramento da conta bancária, como também, o ofício endereçado a Diretoria do Tesouro Estadual, conforme anexos I e II;

§ 2º - A Diretoria do Tesouro Estadual encaminhará a Instituição Financeira, a solicitação de abertura ou encerramento da conta bancária;

§ 3º - Após a abertura da conta bancária, a Instituição Financeira providenciará, junto ao órgão demandante, os procedimentos formais necessários para a movimentação da respectiva conta e informará a Diretoria do Tesouro Estadual as informações da conta aberta ou encerrada;

§ 4º - A Diretoria do Tesouro Estadual encaminhará à Diretoria de Contabilidade Geral do Estado o protocolo digital de abertura de conta bancária, para a criação da conta e possível subconta bancária no Sistema SIAF, classificada por fonte de recursos, ainda que a mesma não tenha tido movimentação financeira;

§ 5º - É vedada a reativação ou utilização de contas bancárias encerradas ou sem movimento, para finalidade distinta de sua abertura;

§ 6º - Ocorrido o devido encerramento da conta bancária na Instituição Financeira, o órgão demandante deverá solicitar a Diretoria de Contabilidade Geral do Estado a atualização do cadastro da conta e subconta no SIAF informando a data de encerramento da conta, para atendimento do inciso IV, Art. 2º da Instrução Normativa nº. 113, de 17 de dezembro de 2015, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR;

§ 7º - O disposto no *caput* não se aplica às contas bancárias que são movimentadas diretamente pelo Tesouro Estadual.

Art. 6º - É vedado o cadastro de contas e subcontas bancárias no SIAF que não correspondam a uma conta bancária aberta em instituição financeira.

Art. 7º - As contas bancárias que movimentam mais de uma fonte de recursos deverão ter suas disponibilidades financeiras contabilizadas e controladas

individualmente por fonte de recursos, nas subcontas bancárias no SIAF.
Parágrafo único – Os órgãos deverão contabilizar, por subcontas bancárias, de forma individualizada, as fontes de origem de convênios e as fontes de contrapartida.

Art. 8º - A conciliação bancária deverá ser realizada pelos órgãos, diariamente, com objetivo de manter a integridade dos valores contábeis e financeiros.

§ 1º - A movimentação de recursos da conta bancária deverá, obrigatoriamente, ser registrada diariamente no SIAF, inclusive as contas mencionadas no inciso VI do § 1º do artigo 1º desta resolução;

§ 2º - Os órgãos deverão encaminhar a Diretoria de Contabilidade Geral do Estado, mensalmente, no prazo estabelecido pelo Decreto Estadual nº 2.575 de 30 de agosto de 2019, o demonstrativo simplificado de conciliação de todas as contas bancárias administradas por esses, como também, o balancete contábil assinado pelo profissional contábil responsável e por seus respectivos responsáveis financeiros;

§ 3º - No caso de não realização ou conclusão da conciliação bancária, o responsável pela contabilidade no órgão, deverá informar em Nota Explicativa do Balancete Mensal de Verificação justificativa e detalhamento dos valores não conciliados;

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de junho de 2020.

Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda

(Timbrado da unidade gestora)
ANEXO I
(Resolução SEFA XXX/2020)

À Diretoria do Tesouro Estadual

Senhor Diretor,
Conforme dispõe o art. 5º da Resolução SEFA XXX/2020, de XX de XXXX de 2020, solicita-se a abertura de conta bancária, conforme detalhado abaixo:

CNPJ do Órgão:
Agência e Cidade:
Tipo da Conta:
Nome Personalizado da Conta:
Fonte de Recursos:
Descrição da Finalidade da Conta:

Local e data.
Assinatura do Ordenador da Despesa

(Timbrado da unidade gestora)
ANEXO II
(Resolução SEFA XXX/2020)

À Diretoria do Tesouro Estadual

Senhor Diretor,
Conforme dispõe o art. 5º da Resolução SEFA XXX/2020, de XX de XXXX de 2020, solicita-se o encerramento da conta bancária, conforme detalhado abaixo:

CNPJ do Órgão:
Agência:
Número da Conta:
Nome da Conta:
Tipo da Conta:
Fonte de Recursos:
Motivo do Encerramento:

Local e data.
Assinatura do Ordenador da Despesa

(Timbrado da unidade gestora)
ANEXO III
(Resolução SEFA XXX/2020)

Ao Banco do Brasil S.A. (Instituição Financeira)

Senhor Gerente,
Conforme dispõe o art. 5º da Resolução SEFA XXX/2020, de XX de XXXX de 2020, solicita-se a abertura de conta bancária, conforme detalhado abaixo:

CNPJ da Unidade Gestora:
Agência e Cidade:
Tipo da Conta:
Nome Personalizado da Conta:
Descrição da Finalidade da Conta:

Local e data.
Assinatura do Ordenador da Despesa

(Timbrado da unidade gestora)

ANEXO IV
(Resolução SEFA XXX/2020)

Ao Banco do Brasil S.A. (Instituição Financeira)

Senhor Gerente,

Conforme dispõe o art. 5º da Resolução SEFA XXX/2020, de XX de XXXX de 2020, solicita-se o encerramento de conta bancária, conforme detalhado abaixo:

CNPJ da Unidade Gestora:
Agência e Cidade:
Tipo da Conta:
Nome Personalizado da Conta:
Motivo do Encerramento:

Local e data.

Assinatura do Ordenador da Despesa

51694/2020

CRE - Coordenação da Receita do Estado

RESOLUÇÃO SEFA Nº 541/2020, de 16 de junho de 2020.

Disciplina o uso do Cartão de Pagamentos, na implantação do projeto-piloto, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Estadual nº 16.949, de 24 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.006, de 22 de junho de 2012, e visando disciplinar a utilização do Cartão de Pagamentos, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.450, de 25 de janeiro de 2001, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda;

RESOLVE:

Art. 1.º - Disciplinar a utilização do Cartão de Pagamentos, na implantação do projeto-piloto, no âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Art. 2.º - O Cartão de Pagamentos é um instrumento de pagamento, em regime de adiantamento, que proporciona à Administração maior agilidade, controle, transparência e modernidade na gestão dos recursos, utilizado para efetuar despesas expressamente autorizadas na lei orçamentária anual e consiste na disponibilização de crédito nos limites estabelecidos pelo Ordenador de Despesas.

Art. 3.º - O uso do Cartão de Pagamentos será, exclusivamente, para aquisição de materiais de consumo, classificado com o elemento de despesas 3390-30, ou com a contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica, classificado com o elemento de despesas 3390-39, e enquadrados como de natureza extraordinária ou urgente, de pequeno vulto e pronto pagamento, elencados conforme as necessidades da SEFA.

§ 1.º - Como de natureza extraordinária ou urgente entende-se as aquisições ou contratações de caráter eventual, excepcional ou emergencial que não possam ser adequadamente previstas ou cuja necessidade pública não permita esperar pelo processamento normal da despesa, devidamente motivada.

§ 2.º - Como despesa de pequeno valor pecuniário, as despesas relacionadas no art. 5º, § 2º do Decreto Estadual nº 5.006/2012, que devam ser efetuadas para atender necessidades imediatas do órgão, unidade ou entidade administrativa e em quantidade pequenas e restritas, devendo restar inviabilidade fático-jurídica da submissão ao processamento regular da despesa, sendo sancionada disciplinarmente a falta de planejamento.

§ 3.º - Como de pronto pagamento entende-se aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/1993, feitas em regime de adiantamento.

Art. 4.º - É vedada a utilização do Cartão de Pagamentos nas modalidades de saque e de crédito, somente sendo permitida a utilização na modalidade de débito.

Parágrafo único – A vedação prevista no *caput* se estende, também, às aquisições realizadas através da internet ou pelo telefone, bem como às realizadas no exterior.

Art. 5.º - O portador, autorizado a utilizar o Cartão de Pagamentos, será o servidor público lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1.º - Compete ao Ordenador de Despesas (Nato ou ao delegatário) a definição dos portadores do Cartão de Pagamentos.

§ 2.º - Não poderá ser portador do Cartão de Pagamentos:

I - O Ordenador de Despesas;

II - O responsável pelo Centro de Custo;
III - O responsável pelo Almoxarifado;

IV - O servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo, civil ou penal;